



**PROCESSO Nº TST- E-RR - 1820-34.2015.5.20.0006**

**Embargante:** SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA

**Embargado:** FABIO AUGUSTO RODRIGUES DA NOBREGA

GMMHM/cgn/lfo

**VOTO CONVERGENTE**

Cuida-se de embargos avariado em face de acórdão da e. 3ª Turma desta Corte Superior, em que o Colegiado conheceu do recurso de revista por violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$39.766,00 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais), equivalentes a seis meses de salários. A indenização está ligada à ilicitude da dispensa imotivada de professor universitário no início do 2º semestre acadêmico.

Conheço do apelo por considerar demonstrada divergência jurisprudencial válida. Quanto ao mérito, peço vênias para acompanhar a judicosa proposta do Ministro Lélvio Bentes Corrêa.

O debate não se circunscreve ao momento adequado para a dispensa de um professor, mas sim ao dever mútuo de se manter um **comportamento leal e previsível** durante a execução dos contratos. Realmente, salvo os casos de garantia provisória de emprego e estabilidade provisória, o contrato de trabalho pode ser extinto a qualquer tempo, compreensão esta que foi reiterada pelo Supremo



**PROCESSO Nº TST- E-RR - 1820-34.2015.5.20.0006**

Tribunal Federal na ADI nº 1625. Todavia isso não invalida a assertiva de que o direito contratual brasileiro veda a conduta temerária, vale dizer, aquela que causa surpresa à contraparte.

Note-se que a situação descrita no acórdão recorrido revela uma postura ainda mais ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva do que aquela prevista na Súmula 10 do TST, porque aqui o professor, que não recebeu qualquer notícia acerca de sua demissão ao término do período universitário ou no período de férias. O desligamento imotivado ocorreu imediatamente depois de iniciado um novo semestre acadêmico. Nesse cenário, o trabalhador mantinha uma expectativa legítima de que o contrato de trabalho permaneceria em vigor ao menos durante aquele período, porque **foge daquilo que ordinariamente se verifica no mundo dos fatos o desligamento de um professor imediatamente depois do início das aulas.**

Já na situação-tipo que norteia o art. 322, §3º, da CLT e a Súmula nº 10 do TST, o empregador assume o ônus de arcar com os salários do período de férias e do aviso prévio exatamente porque não esconde que o contrato de trabalho está chegando ao termo final. O empregado, que não é surpreendido em nenhum momento, tem a chance de buscar recolocação profissional no momento em que outras instituições de ensino se encontram em processo de planejamento para o período seguinte e, além disso, recebe pelo período de férias e aviso prévio.

De outro lado, ao contrário do que articula a embargante, os 40% sobre os depósitos de FGTS não elide o seu dever de manter uma conduta previsível e proba durante a execução do contrato. Veja-se que a parcela, de natureza eminentemente salarial, não tem a finalidade precípua de fazer frente à não recolocação profissional, função que, no âmbito do direito brasileiro é assumida pela Previdência Social, por meio do seguro-desemprego. Ocorre que, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, os valores obtidos da Previdência Social não podem ser utilizados para compensar eventual responsabilidade civil por ato ilícito cometido pelo empregador.

Finalmente, em que pese os embargos não tenham enfrentado a questão sob o viés do *quantum* indenizatório, necessários e faz pontuar **que a reparação devida pela perda da chance não corresponde necessariamente ao bem da vida que poderia ter sido alcançado.** Há precedentes do STJ nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PERDA DE UMA CHANCE. DOAÇÕES INOFICIOSAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. [...] 7. Responsabilidade por perda de uma



**PROCESSO Nº TST- E-RR - 1820-34.2015.5.20.0006**

chance: Reparação da chance perdida de obtenção de um determinado proveito (ou evitar um perda). Chance é a possibilidade de um **benefício futuro provável**, consubstanciada em uma esperança para o sujeito, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar esse benefício possível. **Reparação da chance perdida, e não do resultado final**. Doutrina e jurisprudência. [...] 12. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA PREJUDICADO E RECURSOS ESPECIAIS DAS DEMANDANTES DESPROVIDOS. (REsp n. 1.929.450/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. VENDA PROMOVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DANO CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES COM MELHOR VALOR, EM MOMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE. [...] 2. Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. 3. No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. **É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação**. 4. A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). **A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado**. [...] 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.540.153/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 6/6/2018.)



**PROCESSO Nº TST- E-RR - 1820-34.2015.5.20.0006**

Portanto, no caso de professores universitários, a indenização para a situação-tipo *sub judice* não corresponde invariavelmente a 6 (seis) meses de salário, já que a perda de uma chance não se confunde com danos emergentes ou lucros cessantes. Assim, o *quantum* indenizatório da perda da chance há de ser determinado caso a caso, conforme a extensão do dano, vale dizer, conforme a probabilidade que a vítima teria de alcançar o bem da vida pretendido (nesse caso a recolocação profissional caso buscase um novo posto de trabalho antes do início do semestre acadêmico). Todavia, tendo em vista que os embargos não foram aviados sob o enfoque do *quantum* indenizatório, **voto pela manutenção do acórdão recorrido.**

Conheço dos embargos por divergência jurisprudencial e nego-lhe provimento.

Essas são as razões do meu voto convergente.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

**Maria Helena Mallmann**

**Ministra do TST**